



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 052/2021

PROCESSO N.º: 1155/2019

AI N.º: 001774/2019

AUTUADA: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE BENS DE CONSUMO LTDA

C.G.F: 24.033345-6

ENDEREÇO: Av. João Alencar, nº 2181 - CAUAMÉ - Boa Vista-RR - CEP: 69.311-137

SÓCIOS: GRINGS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - CNPJ: 00.085.752/0001-00

LAUXEN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA-CNPJ: 04.224.111/0001-32

IGNÁCIO KNORST – CPF: 185.202.780-00

FISCAL AUTUANTE: Ozéas Costa Colares Júnior

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTES DE OPERAÇÕES REALIZADAS NO MÊS JANEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO AO CRÉDITO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº 246 E DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS n.ºs: 3642850, 3656130, 3645550, 3655233, 3653444, 3641302 e 22410(FLS.08/16). EQUÍVOCOS NOS LANÇAMENTOS FEITOS NO MÊS DE 01/2018, EM DESACORDO COM O RICMS/RR E DECRETO Nº 22.349-E DE 29/12/2016. DECRETO Nº 24.641-E, DE 28/12/2017 SÓ PASSOU A PRODUZIR EFEITOS A PARTIR DE 2 DE ABRIL DE 2018. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM INCONSISTENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência fiscal no valor de R\$ 71.476,96 (setenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa centavos), lançado por meio do **Auto de Infração Nº 001774/2019, lavrado em 12/074/2019 às 12h:02min:24seg**, a título de ICMS, multa e juros, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS LANÇADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, REFERENTES AOS DÉBITOS DO MÊS de JANEIRO do EXERCÍCIO de 2018**, relacionados no Auto de Infração nº 001774/2019 (fls.03), no **QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS (fls.04)**, na **PLANILHA DE ICMS A ESTORNAR (fls.07)** e respectivas **NOTAS FISCAIS (fls.08/16)**.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro - Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654



Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 47 a 54 do RICMS - Decreto 4.335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso II, alínea "A", da Lei Nº 059/93, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito indevido.

Visando consubstanciar a infração, foram anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 001774/2019(fl.03), Quadro Demonstrativo de Cálculo(fl.04), cópia da Ordem de Serviço nº 000563/2019(fl.05), Termo de Início de Fiscalização(fl.06), Planilha de Crédito de ICMS a estonar e respectivas Notas Fiscais(fl.07 e 08/16), Relatório do Movimento Detalhado do Fronteira por DESTINATÁRIO, de Notas Fiscais emitidas no período 01/01/2018 a 10/01/2018(fl.17/20), Relatório do Movimento Detalhado do Fronteira por DESTINATÁRIO, de Notas Fiscais emitidas no período 06/07/2018 a 06/07/2018(fl.21/22), Relatório de Justificativa de Nota de Acompanhamento NFCe(fl.23), Relação de Omissão Sped - Iplace(fl.24), cópias de Documentos Auxiliares de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica(fl.25/34), Relatório de Omissão de Sped - Iplace (fl.35/36 e 37/40), cópias das Notas Fiscais de Entradas e Saídas(fl.41/57), Planilha com os totais mensais de ENTRADAS X SAÍDAS(fl.58), Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.59), Termo de Conclusão(fl.60/62), Encaminhamento do Auto de Infração à DIFIS(fl.63), Extrato do Contribuinte (fl.64), FAC do contribuinte(fl.65), Termo de Juntada da Impugnação tempestiva do contribuinte(fl.66), Impugnação do contribuinte(fl.67/70) e seus documentos anexos (fl. 71/101), Envio do processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, pelo Chefe da ARBV/RR (fl.102).

O contribuinte argui em síntese em sua impugnação o seguinte:

"1 - Que o crédito no valor de R\$ 21.549,92(**Lançada pela a Nota Fiscal nº 246**), se refere as notas fiscais de saídas, emitidas no período de 01/01/2018 a 10/01/2018, por ter a empresa feito alteração de acordo com o Decreto nº 22.349-E de 29/12/2016, quando o produto iphone, teria deixado de fazer parte da relação de produtos sujeitos ao ICMS ST e por esse motivo, entrariam na tributação do ICMS próprio a uma alíquota de 17%.

2- Ao tomar conhecimento da publicação do Decreto nº 24.641-E de 28/12/2017, que alterou o art. 29 do Dec. Nº 22.349-E de 29/12/2016, mudou sua forma de tributação, voltando os produtos para a abrangência do ICMS retido por ST pela entrada. Segue o texto do art. 1º:

"Art. 1º - O Art. 29 do Decreto 22.349-E de 29/12/2016 que altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, produzirá seus efeitos a partir de 2 de abril de 2018."

3- Que apurou as notas fiscais que haviam sido emitidas com o destaque do ICMS, emitiu a nota fiscal nº 246, apropriando o valor destacado indevidamente. Motivo pelo o qual, fez o lançamento em seus livros fiscais, conforme Planilha apresentada (fls. 69).

4- E, no que se refere aos créditos indevidos, referentes as notas fiscais de saídas nºs: 3642850, 3656130, 3645550, 3655233, 3653444, 3641202 e 22410, também ocorreram por falhas na interpretação dos Decretos 22.349-E/2016 e 24.641-R/2017, no valor de R\$ 8.841,17.

Requer, por fim, que seja considerado o crédito de R\$ 21.549,92, pois, houve o destaque indevido do ICMS próprio uma vez que o ICMS já havia sido recolhido pela entrada da mercadoria no Estado".

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A fiscalização aponta nos autos que foi constatado o **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS LANÇADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, REFERENTES AOS DÉBITOS DO MÊS de JANEIRO do EXERCÍCIO de 2018, correspondentes à Nota Fiscal 246 e Notas Fiscais nºs: 3642850, 3656130, 3645550, 3655233, 3653444, 3641302 e 22410, conforme demonstrado no QUADRO DEMONSTRATIVO DE**

CÁLCULOS(fls.04), na PLANILHA DE ICMS A ESTORNAR(fls.07) e pelas NOTAS FISCAIS(fls.08/16), por isso, foi lavrado o Auto de Infração nº 001774/2019(fls.03), por infringências aos artigos 47/54, do RICMS/RR.

Tal irregularidade foi apurada mediante levantamento fiscal analítico, tendo o Auditor Fiscal adotado a análise da escrita comercial e fiscal e de documentos, em observância aos procedimentos dos arts. 858, I e 859, II, do RICMS/RR, utilizando dos arquivos: XML das NFe de entradas e saídas, o XML das NFCe de saídas, o Extrato do Contribuinte, dos arquivos SPED e das GIMs, cujo trabalho resultou na lavratura do recitado auto de infração.

Os dispositivos apontados como infringidos no referido Auto de Infração foram os arts. 47 a 54, todos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001, in verbis:

“Art. 47. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição das operações ou prestações, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Art. 48. Quando o pagamento do imposto estiver subordinado a regime de diferimento ou de substituição tributária, este Regulamento poderá dispor que o recolhimento do imposto seja feito em prazo especial, independentemente do resultado da apuração das operações ou prestações normais do estabelecimento.

Art. 49. Todos os dados relativos ao lançamento serão fornecidos ao fisco mediante declarações feitas em documentos informativos instituídos pela legislação tributária.

Art. 50. A cobrança e recolhimento do imposto, multas e quaisquer acréscimos não elidem o direito do fisco de proceder à ulterior revisão dos documentos e livros fiscais.

(arts.51- 57...)”

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, inciso II, alínea “a”, da lei nº 059/93, com multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito indevido, sem prejuízo da cobrança do imposto, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...);

II - infrações relativas ao crédito do imposto:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam a não-cumulatividade do ICMS, ou que não corresponda a entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade ou, ainda, a serviço tomado - multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;”

Feita as considerações iniciais, passamos a análise das alegações arguidas pela impugnante:

DA ANÁLISES DA IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA:

Examinando-se as alegações constantes da IMPUGNAÇÃO de (fls.67/70) e seus anexos de (fls.71/101), dos autos, verifica-se, na verdade que o contribuinte/autuado, assevera em resumo, que nas duas situações, tanto da Nota Fiscal de entradas nº 246(fl.08), quanto das notas fiscais de saídas sob os nºs: 3642850, 3656130, 3645550, 3655233, 3653444, 3641202(fl.10/16), o que houve foi uma falha na interpretação dos **Decretos nºs 22.349-E/2016 e 24.641-E/2017**. Ou seja, apropriou-se dos créditos de tais notas fiscais todas lançadas em JANEIRO de 2018, quando só seria possível em operações ocorridas a partir de 02 de abril de 2018, conforme disposições de tais Decretos. Vejamos o que estabelece o art. 29 do **Decreto 22.349-E/2016 e o art. 1º do Decreto nº 24.641-E, de 28 de dezembro de 2017**, in verbis:

DECRETO Nº 22.349-E DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

“Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E, de 3 de agosto de 2001.”

Art. 1º(...)

Art. 29 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de abril de 2018. **(alterado pelo Decreto nº 24.641/17)**

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2016.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

DECRETO Nº 24.641-E DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera o Decreto 22.349-E de 29 de dezembro de 2016 que altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E, de 03 de agosto de 2001.

D E C R E T A

Art. 1º O Art. 29 do Decreto 22.349-E de 29 de dezembro de 2016 que altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, produzirá seus efeitos a partir de 2 de abril de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 28 de dezembro de 2017.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

Ademais, vale salientar que a empresa autuada não trouxe aos autos as notas de aquisição/entradas, e nem os comprovantes de pagamentos que pudesse comprovar o efetivo pagamento do ICMS ST, quando da passagem no Posto Fiscal de Jundiá ou mesmo que tivesse

dado entrada na SEFAZ/RR em momento posterior. Portanto, não procede as alegações da empresa autuada, devendo ser mantida a acusação oficial.

Vê-se que, no presente caso, estamos diante de uma confissão expressa de aproveitamento de crédito indevido, feita inclusive pela própria empresa autuada, sendo que, de fato o que restou comprovado nos autos, foi que a autuada apropriou-se indevidamente de CRÉDITO do ICMS, relativos aos lançamentos efetuados no MÊS de JANEIRO de 2018, em desacordo com a legislação pertinente, no valor de R\$ **RS 71.476,96**(setenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa centavos), a título de ICMS, multa e juros, lançados por meio do **Auto de Infração N° 001774/2019**, a ser atualizado quando do efetivo pagamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da “APROVEITAMENTO INDEVIDO de CRÉDITO do ICMS, apurados através de Levantamento Fiscal adequado, referente ao MÊS 01/2018, **lançados em desacordo com a legislação pertinente, conforme demonstrado pelo quadro demonstrativo de cálculos(fl.04), na planilha de ICMS a estornar(fl.07) e pelas notas fiscais(fl.08/16), nos termos dos artigos 47 a 54 do Decreto n° 4.335-E/2001 - RICMS/RR c/c o art.69, inciso II, alínea ‘a’ da lei n° 059/93, julgo procedente o Auto de Infração N° 001774/2019(fl.03)**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa, juros e seus acréscimos legais, a serem atualizados no momento do seu efetivo pagamento.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668

